



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.116

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A CONCEDER DESCONTO NOS JUROS E MULTAS MORATÓRIAS DE DÉBITOS TARIFÁRIOS OU NÃO, REGULARMENTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, ATRAVÉS DE PAGAMENTO À VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Os consumidores e/ou usuários que efetuarem o pagamento de débitos tarifários ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, terão desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e de 100% (cem por cento) nas multas de mora, calculadas sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o *caput* serão concedidos somente aos consumidores e/ou usuários que efetuarem o pagamento à vista até o dia 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º Os interessados deverão procurar o Setor de Atendimento ao Público da Autarquia, apresentando cópias reprográficas do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito.

Parágrafo único. No caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar as cópias reprográficas da competente procuração, com firma reconhecida em cartório, contrato social, contrato de venda e compra de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a Autarquia julgar necessários.

Art. 3º Os débitos que atualmente se encontram parcelados poderão ser alvo do benefício concedido por esta Lei, aplicado sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

Art. 4º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado “**VALOR CONSOLIDADO**” abrange a somatória do principal, atualização monetária, juros e multa de mora, calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 1º Também se constitui em “**VALOR CONSOLIDADO**” o saldo apurado após parcelamento rescindido e que seja objeto do benefício desta Lei, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, juros e multa de mora previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie e consequente cancelamento de anistias aplicadas anteriores a presente Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Uma vez desfeito o parcelamento para opção do pagamento à vista nos termos do art. 1º, se não pago, restará impedido da retomada do parcelamento desfeito, podendo ser objeto de novo parcelamento nos termos da Lei Municipal n.º 5.662, de 30 de abril de 2015, e suas posteriores alterações.

§ 3º Tratando-se de débitos ajuizados, a Execução Fiscal somente será extinta após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e honorários advocatícios e se for objeto de protesto em cartório, terão as custas cartorárias e a retirada do título protestado também sob as expensas do signatário do débito.

Art. 5º Parcelamentos de débitos em Dívida Ativa continuam sob o vigor e ditames da Lei Municipal n.º 5.662, de 30 de abril de 2015, e suas posteriores alterações, sem quaisquer descontos aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirão seus efeitos até o dia 20 de dezembro de 2019.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de agosto de 2019.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 88/2019
Autoria: Prefeito Municipal

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6.116
FOI PUBLICADA(O) em 31/08/19
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)